



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.001585/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.787 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente JOSÉ LUIZ TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2009 a 30/10/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MULTA.

O montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de construção. As contribuições sociais pagas com atraso ficam sujeitas a juros e multa, ambos de caráter irrelevável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Diogo Cristian Denny (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O lançamento teve por base o que determina a Lei 8.212/91, artigo 33, §4º na redação vigente à época do lançamento, que dispõe:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades efundo.

§ 4 Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

Esse instrumento é para apuração da mão-de-obra empregada na construção civil e de uso indispensável na regularização de obras em que os responsáveis pela construção são pessoas físicas, considerando que elas não dispõem de escrita regular e formalizada.

Assim, o presente lançamento foi apurado, conforme o disposto no Capítulo IV, Seção II - Dos Procedimentos para Apuração da Remuneração da Mão de Obra com Base na Área Construída e no Padrão - da Instrução Normativa - IN RFB nº 971, de 13/11/2009, vigente à época do lançamento, artigo 342, que dispõe:

Art. 342. A apuração da remuneração da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física obedecerá aos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Ainda de acordo com a IN RFB nº 971, de 13/11/2009, tem-se que:

Art. 335. A escolha do indicador mais apropriado para a avaliação do custo da construção civil e a regulamentação da sua utilização para fins da apuração da remuneração da mão-de-obra, por aferição indireta, competem exclusivamente à RFB, por atribuição que lhe é dada pelos §§ 4º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991.

II - tipo 12 (doze), madeira ou mista, se ocorrer uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- a) 50% (cinquenta por cento) das paredes externas, pelo menos, for de madeira, de metal, pré-moldada ou pré-fabricada;
- b) a estrutura for de metal;

§ 3 Para classificação no tipo 12 (doze), deverão ser apresentadas as notas fiscais de aquisição da madeira, da estrutura de metal ou da estrutura pré-fabricada ou pré-moldada, ou outro documento que comprove ser a obra de madeira ou mista. (destaques nossos)

Foram juntados pela defesa Anotações de Responsabilidade Técnica - ART do CREA-MG, fls. 35/36, e “Levantamento de Estrutura Metálica de Galpão Industrial”, juntada à fl. 45. Verifica-se que este documento consiste de uma planta estrutural cujo projeto foi aprovado e a obra concluída em 17/03/2005, conforme lançamento pela Prefeitura Municipal de Divinópolis. Os dados de lote, quadra e zona de referido documento coincidem com o documento juntado pela fiscalização à fl. 21.

Tais documentos, apesar de extemporâneos aos fatos, pois as ARTS são datadas de 12/01/2010 e a planta estrutural de 12/11/2009, foram considerados, pois fazem prova de que a obra possui estrutura metálica.

Assim, com razão o sujeito passivo, a obra deve ser enquadrada como tipo 12, nos termos da IN RFB nº 971, de 13/11/2009, artigo 349, inciso II, alínea 'b', devendo o lançamento ser retificado, aplicando-se os percentuais de 2%, 5%, 11% e 15%, nos termos da IN RFB nº 971, de 13/11/2009:

Art. 351. A Remuneração da Mão-de-obra Total (RMT) despendida na obra será calculada mediante a aplicação dos percentuais abaixo definidos na proporção do escalonamento por área, sobre o CGO obtido na forma do art. 350, e somando os resultados obtidos em cada etapa:

I - nos primeiros 100m² (cem metros quadrados), será aplicado 0 percentual de 4% (quatro por cento) para a obra tipo 11 (alvenaria) e 2% (dois por cento) para a obra tipo 12 (madeira/mista);

II - acima de 100m² (cem metros quadrados) e até 200m² (duzentos metros quadrados), será aplicado o percentual de 8% (oito por cento) para a obra tipo 11 (alvenaria) e 5% (cinco por cento) para a obra tipo 12 (madeira/mista);

III - acima de 200m² (duzentos metros quadrados) e até 300m² (trezentos metros quadrados), será aplicado o percentual de 14% (quatorze por cento) para a obra tipo 11 (alvenaria) e 11% (onze por cento) para a obra tipo 12 (madeira/mista);

IV - acima de 300m² (trezentos metros quadrados), será aplicado 0 percentual de 20% (vinte por cento) para a obra tipo 11 (alvenaria) e 15% (quinze por cento) para a obra tipo 12 (madeira/mista).

Art. 352. Caso haja mais de uma edificação no mesmo projeto, aplicar-se-á o escalonamento da tabela prevista no art. 351 uma única vez para a área total do projeto, submetida, quando for o caso, à aplicação dos redutores previstos no art. 357, e não por edificação isoladamente, independentemente do padrão da unidade, ressalvado o disposto no § 3º do art. 345.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à obra caracterizada como acréscimo.

Sendo assim, a remuneração da mão-de-obra total é a apurada conforme tabela 1, considerando o valor do CUB informado pela fiscalização.

Tabela 1 - Aferição da Remuneração da mão-de-obra total

Destinação	Área faixa (m ²)	CUB (R\$/m ²)	custo global (área x CUB)	% MO	Remuneração (%MO x custo global)
CSL	100	805,65	80.565,00	2%	1.611,30
CSL	100	805,65	80.565,00	5%	4.028,25
CSL	44,74	805,65	36.044,78	11%	3.964,93
GI	55,26	440,41	24.337,06	11%	2.677,08
GI	1.373,60	440,41	604.947,18	15%	90.742,08
Total					103.023,63

Deve ser observado ainda que o sujeito passivo declara que a obra teve início em 19/09/2003 (e não 06/2003) e término em 17/05/2005. Logo, o percentual não decadente é apurado conforme tabela 2.

Tabela 2 - Dados básicos após revisão

Início obra	set/03
Término obra	mai/05
Meses duração	21
Meses decadência	4
Percentual não decadente	80,95%

Considerando o percentual não decadente de 80,95% e a remuneração contida em GPS devidamente atualizada conforme documento de fl. 18, apura-se a área a regularizar conforme Tabela 3

Tabela 3 – Quadro de áreas e Remunerações

área total projeto	1.673,60
área não decadente	1.354,82
área a regularizar	1.354,82

Rem. MO Total	103.023,63
Rem. MO não decadente	83.400,08
Rem. recolhida	29.843,43
Rem. MO a regularizar	53.556,65

Logo, considerando a base de cálculo correspondente à mão-de-obra (MO) a regularizar descrita na Tabela 3, aplicando-se as alíquotas correspondentes, apura-se o montante de contribuições sociais devidas, conforme Tabela 4.

Tabela 4 – Contribuições sociais apuradas (em valores originários)

Valores devidos	Alíquota	Contribuições
Empresa	23%	12.318,03
Segurados	8%	4.284,53
Terceiros	5,80%	3.106,29
Total		19.708,85

Diante do exposto, todos os lançamentos efetuados nos Autos de Infração lavrados nesse procedimento fiscal devem ser retificados conforme coluna “contribuições” da Tabela 4.

Observe-se que não consta da DISO juntada à defesa às fls. 32/33 comprovação de que a mesma foi entregue à RFB, pois não há assinatura do funcionário responsável pelo recebimento ou qualquer indicação da data do protocolo da mesma. Em documento de fl. 40 o sujeito passivo diz encaminhar a DISO.

Consta de tal documento a assinatura de pessoa diversa (Paula Elena Silva) e um carimbo da DRF/Divinópolis – Gabinete do Delegado. Tal documento não pode ser aceito pois foi assinado por pessoa estranha ao processo e, se realmente foi entregue, não o foi no setor responsável pelo recebimento dos documentos relacionados à obra; e ainda, não se pode confirmar quais documentos estariam efetivamente anexados a tal correspondência de encaminhamento. Analisando-se a situação, observe-se que tal procedimento não é o adotado para fins de regularização de obra de construção civil pela RFB.

Acrescente-se que mesmo considerando o envio da DISO no dia 16/12/2009, um dia antes da ciência do sujeito passivo do presente Auto de Infração, 17/12/2009, este fato não produziria os efeitos pretendidos pelo contribuinte, pois este apenas conseguiu provar que a obra possui estrutura metálica com documentos datados de janeiro/2010, apresentados juntamente com a defesa.

Logo, quanto à multa aplicada no presente Auto de Infração, a mesma possui o devido respaldo legal e é de caráter irrelevável. A multa ora apurada está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91 e no artigo 44 da Lei 9.430, de 1996, não havendo como cancelá-la.

Quanto ao pedido para que o procedimento fosse realizado até 19/01/2010, tal pedido não tem cabimento, pois o contribuinte protocolou sua defesa em 15/01/2010 e o processo somente foi movimentado para esta DRJ em 08/10/2010, conforme consulta processual impressa e juntada à fl. 47.

Pelo exposto, vota a DRJ pela procedência em parte da impugnação e pela manutenção em parte do crédito apurado no presente Auto de Infração, retificando o valor da contribuição ora lançada para R\$ 12.318,03 (em valores originários).

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte requer seja reformada a decisão para ser declarado insubsistente o Auto, pela inexistência de causas legais e legítimas que lhes dê embasamento, extinguindo-se o crédito previdenciário lançado indevidamente, segundo o mesmo. Caso não seja esse o entendimento do Conselho, roga que seja afastada a aplicação e cobrança da multa de ofício, eis que o contribuinte cumpriu o instituto da denúncia espontânea ao proceder a entrega da DISO e dos documentos necessários antes de ter conhecimento da ação fiscal.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme acima mencionado, no relatório fiscal, o presente lançamento foi efetuado tendo em vista a ausência de prova regular e formalizada quanto ao montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil. Assim, foi feito o cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

Repita-se que esse instrumento é para apuração da mão-de-obra empregada na construção civil e de uso indispensável na regularização de obras em que os responsáveis pela construção são pessoas físicas, considerando que elas não dispõem de escrita regular e formalizada.

Mister relembrar que todos os documentos juntados pelo contribuinte, apesar de extemporâneos aos fatos, foram devidamente analisados. Foram considerados na apuração do cálculo e fizeram prova de que a obra possuía estrutura metálica.

Assim, foram refeitos os cálculos, conforme tabelas juntadas na decisão de piso, aplicando-se os percentuais de 2%, 5%, 11% e 15%, nos termos da IN RFB nº 971, de 13/1/2009.

Insista-se que não consta da DISO juntada à defesa às fls. 32/33 comprovação de que a mesma foi entregue à RFB, pois não há assinatura do funcionário responsável pelo recebimento ou qualquer indicação da data do protocolo da mesma. Em documento de fl. 40 o sujeito passivo diz encaminhar a DISO, no entanto consta de tal documento a assinatura de pessoa diversa (Paula Elena Silva) e um carimbo da DRF/Divinópolis – Gabinete do Delegado.

Ratifico o entendimento de que tal documento não pode ser aceito pois foi assinado por pessoa estranha ao processo e, se realmente foi entregue, não o foi no setor responsável pelo recebimento dos documentos relacionados à obra; e ainda, não se pode confirmar quais documentos estariam efetivamente anexados a tal correspondência de encaminhamento. Analisando-se a situação, observe-se que tal procedimento não é o adotado para fins de regularização de obra de construção civil pela RFB.

Repise-se que mesmo considerando o envio da DISO no dia 16/12/2009, um dia antes da ciência do sujeito passivo do presente Auto de Infração, 17/12/2009, este fato não produziria os efeitos pretendidos pelo contribuinte, pois este apenas conseguiu provar que a obra possui estrutura metálica com documentos datados de janeiro/2010, apresentados juntamente com a defesa.

Por fim, quanto à multa aplicada no presente Auto de Infração, a mesma possui o devido respaldo legal e é de caráter irrelevável. A multa ora apurada está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91 e no artigo 44 da Lei 9.430, de 1996, não havendo como cancelá-la.

Quanto aos demais pleitos e considerações, ratifico tudo o quanto exposto e fundamentado pela DRJ na decisão de piso, especialmente quanto à aplicação da multa.

Desta feita, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal